



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368225

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9302

Conflito de Competência Cível Processo nº 0012550-56.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DECLARADA. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de competência entre os juízos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e o da 5ª Vara Cível, ambos da Comarca de Bauru, nos autos de ação visando à declaração de prescrição de dívida, indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a opção inicial do autor pelo Juízo Comum e a posterior tentativa de remessa ao Juizado Especial Cível. **III. Razões de Decidir:** 3. A competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o art. 43 do Código de Processo Civil, não sendo permitida a alteração posterior, salvo exceções legais. 4. A escolha do autor pela Justiça Comum deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Tese de julgamento: 1. A competência entre Justiça Comum e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado Especial Cível é fixada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo possível alteração posterior, em razão do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Legislação Citada: CPC, arts. 43 e 66, II; Lei 9.099/95, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0007873-80.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 31/03/2025. TJSP, Conflito de competência cível 0008300-77.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 26/03/2025.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível (Suscitante) em face do MM. Juízo da 5ª Vara Cível (Suscitado), ambos da Comarca de Bauru, no bojo de ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito proposta por J. C. N. contra H. S/A, processo nº 1008302-45.2024.8.26.0071.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru (Suscitado).

O autor requereu a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível (fl. 75 dos autos de origem), o que foi concedido pelo magistrado (fl 76 dos autos principais).

No destino, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível local (Suscitante) discordou, sob o argumento, em síntese, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o autor optou pela propositura da demanda na Justiça Comum e que a fixação da competência se dá no momento da distribuição da demanda, incidindo o artigo 43 do Código de Processo Civil, razão pela qual suscitou conflito de competência (fls. 1/5).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois os dois juízes se recusam a processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da jurisprudência sedimentada sobre o tema tratado, e da suficiência dos documentos que instruem este conflito, passo ao exame de mérito, em decisão monocrática, de modo a garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

A competência é do Juízo Suscitado.

Da análise dos autos, constata-se que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru deferiu a remessa dos autos ao Juizado Especial, após o requerimento do autor (fls. 75/76 dos autos de origem).

O autor possui a faculdade de demandar na Justiça Comum, ou nos Juizados Especiais Cíveis nas hipóteses do artigo 3º da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado Cível nº 1 do FONAJE (*“O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, a opção ocorre antes do ajuizamento, e não depois.

Na hipótese, por ocasião da propositura da ação, o autor escolheu a Justiça Comum, o que deve ser respeitado, consagrando-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O princípio em comento tem como fim a estabilização da competência e a observância ao princípio do juiz natural, evitando-se, com isso, o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição, em razão de modificações de fato ou de direito.

Assim, reconhece-se que a competência para processamento do pedido é do Juízo Suscitado.

Em casos semelhantes, esta Câmara Especial tem reiteradamente decidido:

“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Perpetuatio jurisdictionis. Competência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em demanda ajuizada perante a Justiça Comum, em que foi indeferida a gratuidade de justiça, com a posterior declinação de competência ao Juizado Especial Cível. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação de competência, a requerimento da parte, da Justiça Comum para o Juizado Especial, no curso do processo. III. Razões de decidir 3. Embora a parte autora tenha a opção de escolher entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Cível, essa escolha se limita ao momento da propositura da demanda, não sendo admissível a redistribuição posterior, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC). IV. Dispositivo e tese 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: “A competência entre Justiça Comum e Juizado Especial Cível é fixada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo possível alteração posterior, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis.” _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43 e 66, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0044711-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira – Vice-Presidente, Câmara Especial, j. 19/12/2024” (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0007873-80.2025.8.26.0000; Relator(a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII – Itaquera – Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial Cível e a 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Comarca de São Paulo, nos autos de ação visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a opção inicial da autora pelo Juízo Comum e a posterior tentativa de remessa ao Juizado Especial Cível. III. Razões de Decidir 3. A competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, não sendo permitida a alteração posterior, salvo exceções legais. 4. A impossibilidade de recolhimento de custas processuais não justifica a alteração da competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previamente estabelecida. IV. Dispositivo 5. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado, 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. ____ Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 43, art. 66, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, CCC 0032711-24.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 21.10.2024. TJSP, CCC 0036538-43.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 10.10.2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008300-77.2025.8.26.0000; Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I – Santana – 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Ante o exposto, **conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator